

PROJETO DE LEI Nº, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Inclui o parágrafo 3º no artigo 6º da Lei 5.070 de 1.966, que Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para estabelecer a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) às Estações Móveis de Radio Frequência das Operadoras de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 5.070 de 1.966 passa a vigorar acrescentando-se ao seu artigo 6º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Lei 5070/96

Artigo 6º:.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) não incide sobre os Terminais Portáteis (telefones celulares).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Brasileiro de Telecomunicações tem como seu marco legal a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9472/97) que, no entanto, recepcionou e adaptou instrumentos legais que já vigiam anteriormente.

Uma destas normas é justamente a lei 5070/66 que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

É notório o grande desenvolvimento das telecomunicações desde a criação do FISTEL sendo certo que as hipóteses de incidência da Taxa de Fiscalização, tanto no caso da instalação de recursos de telecomunicações, quanto no funcionamento destes recursos, já não são as mesmas que orientaram a sua criação. No caso específico da operação de telefonia celular é compreensível a incidência da taxa para custeio das atividades do Estado (hoje adstritas à ANATEL) na fiscalização, por exemplo, das Estações de Rádio Base (ERB's). No entanto, não faz sentido, tanto de ordem técnica, quanto de natureza tributária, que a TFF permaneça incidindo sobre os aparelhos celulares de propriedade, ou uso, dos clientes das operadoras, especialmente pelo fato de que a Agência Reguladora não exerce nenhuma função de fiscalização do funcionamento destes equipamentos.

Em 1996 época de criação do FISTEL, não se poderia imaginar que viéssemos a ter no Brasil hoje um numero superior a 240 milhões de terminais móveis.

A exclusão destes equipamentos da base de cálculo da TFF do FISTEL resultará na redução do alto custo da telefonia celular no Brasil, que é ampliado pela elevada cunha fiscal.

Importante salientar que, a rigor, a TFF não se enquadra corretamente no conceito tributário típico de taxa constante no Código Tributário Nacional , qual seja : *“...ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”* (CTN , art 77 , *in fine*) já que, no caso, nenhum serviço é prestado ao contribuinte, e nada , neste caso lhe é posto à disposição. No entanto, enquadrar-se-ia como contraprestação do chamado poder de polícia da administração pública, caso alguma atividade de fiscalização do funcionamento destes aparelhos efetivamente fosse exercida pela autoridade fiscalizadora. Obviamente, a Agência exerce atividades de fiscalização quando homologa tais aparelhos e lhes concede um número de registro no sistema brasileiro de telecomunicações . No entanto, esta atividade já lhe é remunerada pela outra dimensão do FISTEL , a chamada TFI (Taxa de Fiscalização de Instalação)

Nesta condição é nítido o fato do FISTEL carrear para os cofres públicos um valor extraordinariamente maior do que é efetivamente necessário para fazer frente à fiscalização do Setor de Telecomunicações do Brasil, restando , em quase a sua totalidade, em valores que ficam retidos , contingenciados, nos cofres do Governo Federal.

A incidência desta taxa sobre cada um dos telefones celulares existentes no Brasil (R\$ 13 /unidade/ano) se dá em razão de que o conceito de “Estação de Telecomunicações” inclui os chamados terminais portáteis ,conforme consta da sua definição na Lei Geral de Telecomunicações (LGT , artigo 60 , § 2º)

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

.....

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Este mesmo conceito foi reproduzido em regulamentos como por exemplo Resolução 255/2001 (artigo 3º , inciso XV) , enquadrando- o nos termos do artigo 12 da mesma resolução , o que ampliou de forma extraordinária as bases de arrecadação desse tributo.

Resolução Anatel 255/2001

Art. 12. O valor da TFF incidirá sobre a totalidade das estações licenciadas até 31 de dezembro do ano anterior, por Prestadora e por Estação de Assinante habilitada, quando aplicável.

Ainda, em reforço a estes pontos, é esclarecedora a posição externada por especialistas em Telecomunicações, conforme consta do verbete “FISTEL” no site informativo www.teleco.com.br

FISTEL

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) criado pela Lei nº 5070 de 07/07/66 tem por finalidade prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução. As principais fontes de receita são:

- *Taxas de fiscalização: Instalação (TFI) e Funcionamento (TFF)*
- *50% das receitas de outorga de concessões, permissões e autorizações de uso de radiofrequências e as decorrentes de multas previstas na LGT.*

Assim como acontece com o FUST, os recursos do Fistel têm sido contingenciados, ocorrendo desvio de aplicação de recursos oriundos de taxas, servindo de base para o superávit primário.

A maior parte da receita das taxas de fiscalização é relativa aos telefones celulares ativos nas operadoras. A Taxa de Instalação é de R\$ 26,83 e a de funcionamento (paga anualmente) de R\$ 13,42. Considerando que no Brasil mais de 80% dos celulares são pré-pagos com uma conta média muito baixa, este valor tem grande impacto no custo para os usuários.

Adicionalmente, verifica-se grande discrepância entre as necessidades de recursos e as finalidades para as quais tais recursos são direcionados ou vinculados.

Neste sentido é importante saber que na Proposta de Lei Orçamentária 2012 (PLOA 2012) encaminhada pelo Poder Executivo no fim de agosto, a **Anatel** terá um valor total de R\$ 445,97 milhões para custear suas atividades no ano. Este valor é 4,5% menor do que o destinado na Lei Orçamentária (LOA) de 2011, que previa R\$ 466,97 milhões à Agência. Entre os principais cortes nas rubricas da Anatel, destaca-se a de “Fiscalização em Telecomunicações”, que receberá R\$ 51,87 milhões, uma redução de 17,31% ante os R\$ 62,73 milhões destinados para este ano.

Dados do Sinditelebrasil e da Anatel informam que desde a privatização, até 2010 (12 anos) as receitas do FISTEL somaram R\$36,3 bilhões.

Neste sentido, fica evidente que os recursos hoje carreados pelas taxas (TFF e TFI) que compõem o FISTEL extrapolam, de forma extraordinária, as finalidades do próprio Fundo, conforme consta do texto da resolução 255 (artigo 3º, inciso XV)

“Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução;”

Por fim, entendemos que a presente proposta legislativa contribuirá para a redução do custo das telecomunicações, com benefício direto ao universo dos consumidores brasileiros, merecendo o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de de 2013.

Deputado RICARDO IZAR (PSD- SP)